

Ribas do Rio Pardo/MS, 07 de Junho de 2022.

Mensagem ao Legislativo n. 038/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico que, nos termos do artigo 54, §1º, da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público parcialmente o Autógrafo de Lei nº 029, de 24 de Maio de 2022**, acolhendo como razão os seguintes argumentos expendidos pela Procuradoria do Município no Parecer n. 350/2022 (cópia anexo), que resumidamente manifestou:

“Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência judiciária gratuita* a mulheres vítimas de violência de gênero – transmitindo ao Município ônus do Estado – e implementando ferramenta digital denominada “*botão do pânico*” sem a indicação orçamentária competente.

O ônus de prestar assessoria jurídica aos necessitados recai – por regra constitucional – ao Estado de Mato Grosso do Sul não podendo a norma municipal alterar imputar a municipalidade a assistência jurídica (Art. 5º, XV da

10:45
Giselle P. M. D.
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARDO
09/06/22



referida Lei Municipal) como componente a ser implementado principalmente sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

omiss

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;

VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;

VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;

X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;

X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;

XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)

Percebe-se que o legislador municipal extrapola sua competência legislativa ao normatizar a *assistência jurídica* a mulheres vítimas de violência, violando a separação dos Poderes e açabarcando competência exclusiva dos Estados e da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

omiss.

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; (CF/1988)

A dupla extrapolação da competência legislativa neste ponto que implica na *inconstitucionalidade* do referido inciso XV do autógrafo de Lei Municipal.

Primeiro, por determinar ao Executivo Municipal competência do Estado, o qual já é regulado por legislação federal específica, não coadunando a norma criada as demais legislações e criar sistema único a divorciado do ordenamento jurídico.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as Constituições Estadual e Federal para disciplinar, via Lei Municipal, competência restrita ao Estado e a União.

Segundo, a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*ferramentas digitais de combate ao feminicídio*” no prazo de 90 (noventa) dias, estas, consubstanciada pela criação de aplicativo com “*botão do pânico*” sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. **Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que **fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios**.

§ 1º **Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

Observa-se o obste impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de plataformas digitais com botão do pânico não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em

indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do Art. 6º do autógrafo, com os parágrafos, e do Art. 7º.”

Essas, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação desta Coleta Câmara.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
TIAGO GOMES DE OLIVEIRA
Vereador Presidente da Câmara Municipal
Poder Legislativo de Ribas do Rio Pardo/MS

Assunto: PARECER ACESSÓRIO – ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL

Autógrafo de Lei Municipal: n. 029 de 24 de Maio de 2022

Parecer nº 350/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica e emissão de parecer da Lei Municipal n. 029 de 24 de Maio de 2022 que *“Institui as diretrizes e objetivos para o programa de enfrentamento ao feminicídio no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.”*

O projeto de Lei Municipal n. 008 de 03/05/2022 da Vereadora Tânia Maria Ferreira Dias foi aprovado em sessão legislativa do dia 24 de maio de 2022 com o seguinte corpo:

Institui as diretrizes e objetivos para o programa de enfrentamento ao feminicídio no Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo - MS decreta:

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Ficam instituídas, na forma estabelecida nesta Lei, as diretrizes para o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, voltado à prevenção e ao combate ao feminicídio contra as mulheres e meninas, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria, especialmente da Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto Presidencial nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.

Parágrafo único. O enfrentamento ao feminicídio deverá incluir medidas de prevenção, proteção contra ameaça e exposição de risco de violência contra as mulheres, assistindo e protegendo o seu direito à vida, à locomoção, à liberdade e à segurança.

Artigo 2º Tanto na formulação do programa quanto em sua execução considerar-se-á que as mulheres não são um grupo populacional homogêneo, sendo afetadas de diferentes formas pelas múltiplas violências, dentre elas o feminicídio. Parágrafo

único. As ações do programa levarão em conta o risco de feminicídio, contextualizado e em conjunto com outras violências que afetam as mulheres, tais como as de natureza econômicas, culturais, etárias, raciais, de identidade de gênero, de orientação sexual, de deficiência e de religião.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROGRAMA

Artigo 3º São objetivos do Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

- I - reduzir o número de feminicídios no município de Ribas do Rio Pardo/MS;
- II - promover o fortalecimento e a articulação da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres em risco e situação de violência;
- III - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência;
- IV - promover uma mudança cultural e de transformação dos estereótipos que embasam violências contra as mulheres;
- V - prestar assistência articulada e integral, conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;
- VI - estimular parcerias entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não governamentais, nas áreas de política para as mulheres, segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho, habitação e cultura, para a efetivação de programas de prevenção e combate a todas as formas de violências contra as mulheres;
- VII - implementar fluxo para a rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- VIII - promover a articulação, com encontros periódicos, da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Ribas do Rio Pardo/MS;
- IX - fortalecer e ampliar a rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência;
- X - garantir condições adequadas de trabalho para as funcionárias e funcionários da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, priorizando a realização de concursos públicos;
- XI - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de formação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situações de violência contra as mulheres;
- XII - impulsionar parcerias com instituições de ensino superior, objetivando apoio técnico especializado em estudos relacionados às violências contra as mulheres e feminicídio;
- XIII - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates no âmbito dos órgãos competentes municipais, com a sociedade civil e movimentos sociais, a fim de propor políticas públicas para eliminar todas as formas de risco e violência contra as mulheres;
- XIV - fomentar políticas de formação e sensibilização permanente de funcionários das áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social e cultura em temas relacionados a violências contra as mulheres, nos termos do art. 8º, VII, da Lei n. 11.340/2006;

- XV - produzir e visibilizar periodicamente dados sobre as diversas formas de violências contra as mulheres e feminicídios no Município;
- XVI - evitar a revitimização e a violência institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, realizando, para tanto, estudo de falhas do atendimento;
- XVII - assegurar acessibilidade na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, garantindo o atendimento integral às mulheres com deficiência;
- XVIII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;
- XIX - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde;
- XX - priorizar mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídio como público-alvo em programas, projetos e ações sociais no Município de Ribas do Rio Pardo/MS;
- XXI - promover campanhas educativas permanentes sobre as violências contra as mulheres que alertem não apenas para a necessidade de denunciar, mas também de identificar as violências que ocorrem e órgãos de atendimento;
- XXII - Desenvolver e implementar mecanismos para facilitar o atendimento a mulheres vítimas de violência, tais como dispositivos conhecidos como "botão do pânico".**

CAPÍTULO III DAS AÇÕES DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

Artigo 4º Os órgãos encarregados da execução do programa elaborarão um plano de ações para o enfrentamento ao feminicídio, voltado à prevenção ao feminicídio e à consolidação e à ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, acompanhado de cronograma, que priorizará os territórios com maiores índices de violência contra as mulheres.

Artigo 5º São componentes da atuação pública a serem implementados pelo Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio:

- I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;
- II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;
- III - criação de mecanismos de identificação e coibição das práticas que revitimizam as mulheres na rede de atendimento às mulheres em situação de violência, afastando-as do sistema de proteção e garantia de direitos;
- IV - implementação de Formulário Unificado de Avaliação de Risco no atendimento às mulheres em situação de violência na Cidade de Ribas do Rio Pardo/MS, conforme o fluxo a ser estabelecido;
- V - criação de campo que identifique a existência ou não de alguma deficiência física ou mental da assistida nos prontuários de atendimento, conforme preconiza a Lei Federal nº 13.836/2019, e a necessidade ou não de algum recurso para que a mulher possa ser atendida com dignidade e de acordo com suas condições (interpretação de libras, estereotipia, legendagem, áudio descrição, entre outros);

VI - elaboração de Protocolos Municipais para o Atendimento de Mulheres em situação de violência e seus dependentes, identificando os serviços disponíveis na rede de atendimento local, suas atribuições e responsabilidades, definindo um fluxo de atendimento para a rede de serviços;

VII - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionados às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e o Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

VIII - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Ribas do Rio Pardo/MS;

IX - disponibilização e ampliação de abrigos para acolhimento provisório de mulheres e seus dependentes, vítimas de violência, bem como garantir auxílio para sua subsistência;

X - elaboração de acordos de cooperação, ou outro mecanismo cabível, entre o Município, Estado do Mato Grosso do Sul e a União para criar um Cadastro Único para os casos de violência contra as mulheres, visando atendimento mais célere e integral;

XI - realização de campanhas e ações educativas permanentes;

XII - inclusão das mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação, a exemplo do Programa Mulher Independente, regulado pela Lei Municipal nº 1.229, de 5 de novembro de 2021;

XII - criação de indicadores de avaliação das políticas públicas de enfrentamento às violências contra as mulheres e feminicídios no Município de Ribas do Rio Pardo/MS;

XIII - extensão de cursos de capacitação e qualificação oferecidas aos servidores do Município, sempre que possível, a funcionários de órgãos de outros níveis sediados nesta localidade;

XV - implementação, na medida do possível, de centro referenciado para atendimento de mulheres vítimas de violência, com corpo técnico na área de assistência social, psicologia e jurídica.

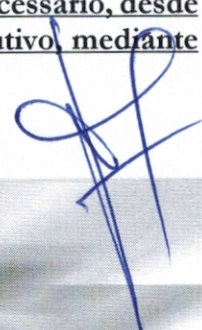
CAPÍTULO

IV DAS FERRAMENTAS DIGITAIS DE COMBATE AO FEMINICÍDIO

Artigo 6º O Município, em conjunto com o Poder Judiciário, o Ministério Público e as forças de segurança locais, instituirá, em até 90 (noventa) dias, aplicativo para plataformas digitais que operacionalize e facilite as denúncias de violências em tempo real e instantâneo, com instituição do "Botão do Pânico", visando diminuir e impedir a consumação do crime de feminicídio e demais violações ao direito das mulheres.

§ 1º O Município poderá deixar de adotar a ferramenta descrita no caput do artigo, desde que implemente solução mais efetiva e abrangente.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, caso necessário, desde que devidamente justificada a prorrogação pelo Poder Executivo, mediante o envio de mensagem ao Poder Legislativo.



CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o autógrafo de lei veio despachado ao Chefe do Executivo Municipal para exercício de sanção do veto.

Pois bem, passa-se a análise.

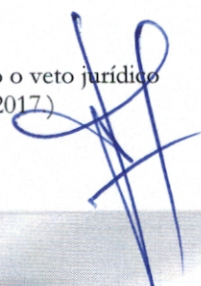
II – ANÁLISE JURÍDICA – ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL E CONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO.

O *veto* do Chefe do Executivo municipal é instrumento personalíssimo ao prefeito municipal, conforme Art. 54, §1º da LOM buscando reavaliar a Lei aprovada aos critérios de *constitucionalidade* e de atendimento ao *interesse público* para exercer os vetos parciais ou totais e ainda sanciona-la caso não haja obste.

Art. 54 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao prefeito que aquiescendo, o sancionará.
§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento. (Lei Orgânica Municipal)

Para tanto, a parecer é emitido em caráter subsidiário e assessório com análise de elementos de controle de prévio de *constitucionalidade* e *legalidade* do referido projeto para munir ao Chefe do Executivo Municipal de argumentos e análises quando a consonância do *controle de legalidade* e *constitucionalidade* final da Lei Municipal.

O Chefe do Poder Executivo pode exercer o controle, de forma preventiva, opondo o veto jurídico ao projeto de Lei considerado inconstitucional. (NOVELINO, Marcelo. Salvador, 2017.)



CÓPIA

Denota-se que o Autógrafo de Lei Municipal não observa a competência privativa do executivo e os instrumentos de controle e prestações de contas contida na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, para criar gastos e implementar medidas sem a indicação orçamentária competente.

Feita breve digressão, alerta-se que o texto foi desvirtuado para criar *assistência judiciária gratuita* a mulheres vítimas de violência de gênero – transmitindo ao Município ônus do Estado – e implementando ferramenta digital denominada “*botão do pânico*” sem a indicação orçamentária competente.

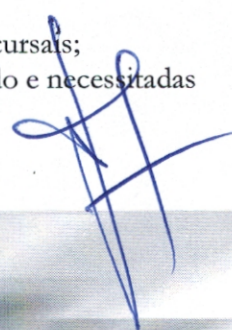
O *ônus* de prestar assessoria jurídica aos necessitados recai – por regra constitucional – ao Estado de Mato Grosso do Sul não podendo a norma municipal alterar imputar a municipalidade a assistência jurídica (Art. 5º, XV da referida Lei Municipal) como componente a ser implementado principalmente sem indicar a dotação orçamentária correspondente.

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe de prestar gratuita e integral assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus direitos e interesses em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

omiss

Art. 142-B. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras definidas em Lei:

- I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflito de interesse;
- II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública;
- III - patrocinar ação civil;
- IV - patrocinar defesa de direitos e interesses em ação penal;
- V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;
- VI - atuar como Curador Especial, Curador à Lide e Defensor do Interditando, quando a interdição for pedida pelo órgão do Ministério Público;
- VII - patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado;
- VIII - exercer a defesa da criança e do adolescente;
- X - atuar perante os estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar a pessoa, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- X - assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;
- XI - promover ação civil pública, nos casos previstos em lei;
- XII - atuar perante os Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;
- XIII - patrocinar os interesses de pessoas jurídicas de direito privado e necessitadas na forma da lei. (Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul)



Percebe-se que o legislador municipal extrapola sua competência legislativa ao normatizar a *assistência jurídica* a mulheres vítimas de violência, violando a separação dos Poderes e açabarcando competência exclusiva dos Estados e da União.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

omiss.

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública; (CF/1988)

A dupla extrapolação da competência legislativa neste ponto que implica na *inconstitucionalidade* do referido inciso XV do autógrafo de Lei Municipal.

Primeiro, por determinar ao Executivo Municipal competência do Estado, o qual já é regulado por legislação federal específica, não coadunando a norma criada as demais legislações e criar sistema único a divorciado do ordenamento jurídico.

Daí a ilegalidade do autógrafo de lei municipal que afronta as Constituições Estadual e Federal para disciplinar, via Lei Municipal, competência restrita ao Estado e a União.

Segundo, a legislatura extrapola os limites dos interesses locais e a separação de poderes implementando a criação de “*ferramentas digitais de combate ao feminicídio*” no prazo de 90 (noventa) dias, estas, consubstanciada pela criação de aplicativo com “*botão do pânico*” sem, também, indicar a dotação orçamentária ou origens dos recursos financeiros.

O legislador municipal deva observar os limites legislativos de sua competência sob pena de incorrer em violação constitucional pela norma municipal, observamos a ocorrência no p. caso.

É importante destacar que a legislação municipal busca criar ônus aos cofres municipais sem indicar origem dos recursos financeiros, o que atenta, ainda, contra a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inaplicável ao Administrador sem que haja *improbidade administrativa* por destinar recurso a subvenção de atividade de entidade privada.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Observa-se o obstáculo impeditivo legal da Lei de Responsabilidade já que a criação de plataformas digitais com botão do pânico não encontra-se previsão orçamentária na Lei Anual, bem como a legislatura não preocupou-se em indicar a dotação no orçamento vigente caracterizando a criação de despesa sem indicação da origem e, pior, sem cautela de *estudo de impacto orçamentário-financeiro*.

Isto, conjugado com o prazo de 90 (noventa) dias para implantação, sob crivo e fiscalização do legislativo, implica na manifestação de veto, ainda, da totalidade do Art. 6º do autógrafo, com os parágrafos, e do Art. 7º.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, salvo melhor juízo, manifesta-se pelo **VETO PARCIAL** para reconhecer a inconstitucionalidade e não conformação com o ordenamento jurídico do inciso XV do Art. 5 e a integralidade dos Art. 6º e 7º com os respectivos parágrafos do autógrafo de Lei Municipal.

É o parecer, o qual submetemos a autoridade superior.

Ribas do Rio Pardo, 07 de Junho de 2022.

JOÃO VÍTOR FREITAS CHAVES
ASSESSOR JURÍDICO - PORTARIA Nº 036/2021
OAB/MS Nº. 17.920

